



**MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Gabinete do Prefeito

Itapemirim-ES, 7 de janeiro de 2020.

**OF/GAP-PMI/Nº.09/2020**

Ao Exmº. Sr.

**MARIEL DELFINO AMARO**

Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim

Rua Adiles André s/nº, Serramar – ES

CEP: 29.330.000

Itapemirim-ES

Sr. Presidente,

Encaminha-se o presente instrumento a Vossa Senhoria para proposição do Projeto de Lei Complementar anexo, que dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais do Poder Executivo e das Autarquias municipais para o exercício de 2020.

Desta forma, requer seja procedida tramitação do presente dentro dos termos do regimento interno desta nobilíssima Casa de Leis, garantindo-se a todos os ilustres edis componentes da atual legislatura oportunidade para adequada avaliação de seu conteúdo, da qual espera-se a aprovação.

Sem mais para o momento, reitero manifestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

**THIAGO PEÇANHA LOPES**  
Prefeito de Itapemirim



**MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Gabinete do Prefeito

**MENSAGEM Nº 175, DE 7 DE JANEIRO DE 2020.**

Nobilíssimos Edis,

encaminha-se para justa apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais do Poder Executivo e das Autarquias municipais para o exercício de 2020.

*Ad argumentandum tantum*, insta salientar que a Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, guarneceu a presente matéria em seu Art. 17, §6º, como uma das exceções à regra de confecção de estudo de impacto orçamentário-financeiro. *In verbis*:

*“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada da lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

*§1º. Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio.*

(...)

*§6º. O disposto no §1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida ativa **nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.** (ÊNFASE ACRESCIDA)”*

Por simples leitura do dispositivo supra, pode-se depreender o que fora discorrido, repita-se: que a Lei de Responsabilidade Fiscal tratou como exceção à obrigatoriedade de realização de estudo de impacto orçamentário-financeiro a questão da revisão geral anual dos servidores garantida por nossa cártula constitucional republicana.

A gestão responsável, como sabemos, deve sempre ser pautada na prudência, sendo requerida ainda mais, em momentos como esse, de adoção de medidas e ações que objetivem manter a despesa com pessoal e encargos sociais nos níveis aceitáveis pela Lei de Responsabilidade Fiscal, sem que se fira a obrigatoriedade legal de revisão anual dos salários dos servidores.

Neste espeque, a revisão se constitui direito constitucional dos servidores públicos e um dever da Administração Pública a garantia de sua concessão. Isto posto, tendo em vista não existirem objeções orçamentário-financeiras para a revisão salarial dos servidores, faz-se



**MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Gabinete do Prefeito

imperiosa a apresentação do Presente Projeto de Lei para que, de forma legal, proceda-se com a respectiva revisão.

Ademais, no julgamento do Recurso Extraordinário 590.260, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, o Plenário do Supremo Tribunal reconheceu a repercussão geral da questão constitucional objeto deste recurso e, no mérito, também decidiu que **“os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005”** (DJe 23.10.2009).

Consta do voto do Relator:

*“Quanto à situação dos servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a sua edição, é preciso observar a incidência das regras de transição estabelecidas pela EC 47/2005. Esta Emenda complementou a reforma previdenciária com efeitos retroativos à data de vigência da EC 41/2003 (art. 6º da EC 47/2005).*

*Nesses casos, duas situações ensejam o direito à paridade e à integralidade de vencimentos: [i] servidores que ingressaram, de modo geral, antes da EC 41/2003, e [ii] servidores que ingressaram antes da EC 20/1998.*

*Na primeira hipótese, o art. 2º da EC 47/2005, ao estabelecer que se aplica ‘aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da EC n. 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda’, garantiu a integralidade e a paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a publicação da EC 41/2003, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos: [i] sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, [ii] trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher, [iii] vinte anos de efetivo exercício no serviço público, e [iv] dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.*

*(...)*

*Assim, bem examinada a questão, entendo que o recurso extraordinário merece parcial provimento, uma vez que o arredo recorrido não observou as regras inseridas pela EC 47/2005. É que aqueles que ingressaram no serviço público antes da publicação das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 e se aposentaram após a EC 41/2003 possuem o direito à paridade e à integralidade remuneratória, observados os requisitos estabelecidos nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005 e respeitado o direito de opção pelo regime transitório ou pelo novo regime”.*



**MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Gabinete do Prefeito

Por todas as razões apresentadas, considerando-se a extrema importância da matéria que centraliza o presente e diante do dever constitucional que a Administração Pública Municipal tem de buscar promover a revisão anual dos salários dos servidores do município, espera-se que o presente Projeto de Lei seja apreciado e aprovado por todos os competentes vereadores que integram essa nobilíssima Casa de Leis.

  
**THIAGO PEÇANHA LOPES**  
Prefeito de Itapemirim



**MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Gabinete do Prefeito

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE 7 DE JANEIRO DE 2020.**

***AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER REVISÃO GERAL ANUAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, NOS TERMOS DO INCISO X DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.***

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei.

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder revisão geral anual da remuneração dos seus servidores públicos municipais da administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal efetivos, contratados, empregados públicos ou em comissão, inativos e pensionistas, a fim de preservar o valor aquisitivo de moeda e recompor as perdas ocasionadas pelo processo inflacionário.

**Parágrafo único.** O percentual de revisão geral aplicado será de 2,55% (dois vírgula cinquenta e cinco por cento), tendo como referência o índice do INPC/IBGE de novembro de 2018 a outubro de 2019.

**Art. 2º** Aos servidores inativos e pensionistas que percebem proventos pagos pelo IPREVITA com direito à paridade, respeitar-se-á os índices e datas contidos nesta lei.

**Parágrafo único.** Àqueles que ingressaram no serviço público antes da publicação das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 e se aposentaram após a EC 41/2003 destina-se o direito à paridade e à integralidade remuneratória, observados os requisitos estabelecidos nos Arts. 2º e 3º da EC 47/2005 e respeitado o direito de opção pelo regime transitório ou pelo novo regime.

**Art. 3º** As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações consignadas nos orçamentos vigentes para o 2020 do Poder Executivo Municipal e das respectivas autarquias, cada qual segundo as despesas inerentes a seus respectivos quadros, ficando o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à suplementação de recursos ou abertura de créditos adicionais especiais, caso necessário.

**Art. 4º.** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo-se seus efeitos a 1º de janeiro de 2020.

Itapemirim/ES, 7 de Janeiro de 2020.

  
**THIAGO PEÇANHA LOPES**  
Prefeito de Itapemirim